



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.185 - SC (2009/0147812-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES**
ADVOGADOS : **MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)**
IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)**
LITIS. PAS : **LIGIA LILIAN MOSER ZONTA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
DANIEL DE LEBARBENCHIN SALVADORI E OUTRO(S)
LITIS. PAS : **JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA**
ADVOGADOS : **MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTRO(S)**
VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO EM SANTA CATARINA. INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SERVENTIA VAGA POR DESISTÊNCIA DE CANDIDATO. PEDIDO DE NOVA ESCOLHA REALIZADO POR CANDIDATA QUE JÁ HAVIA SIDO EMPOSSADA EM SERVENTIA DE SUA OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual a recorrente objetiva ter direito à nova escolha de serventias, que, à época do prazo regular estipulado no edital do concurso, não foram objeto de sua escolha, mas, pelo fato de haver superveniente desistência daqueles que poderiam tê-las escolhido, foram atribuídas a candidatos que alcançaram pior classificação no certame.

2. A tese defendida é a de que, vagando a serventia, deveria-se devolver a oportunidade de escolha aos candidatos, conforme à ordem de classificação do certame, não obstante já empossados em outras serventias.

3. Ante os documentos acostados aos autos, não há como visualizar direito líquido e certo da impetrante à pretensão que postula.

4. O Edital de Convocação n. 29/04 dispôs que "os candidatos aprovados para mais de uma categoria poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivancias de Paz, manifestar-se por escrito a sua preferência final, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo" (fl. 89).

5. No caso dos autos, a impetrante optou pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho e lá tomou posse, não se manifestando, porém, a respeito da serventia de registro de imóveis.

6. Se não o bastante, nota-se que, em uma interpretação teleológica das regras editalícias, não se chega à conclusão de que àqueles já empossados seria reaberta a oportunidade de escolha, no caso de desistência dos candidatos mais bem colocados. Ao contrário, obedecida a ordem de classificação, os candidatos que estavam à espera da serventia serão convocados para manifestarem-se sua opção, excluídos os que já haviam se manifestado, definitivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista), Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.185 - SC (2009/0147812-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)
IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
LITIS. PAS : LIGIA LILIAN MOSER ZONTA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DANIEL DE LEBARBENCHIN SALVADORI E OUTRO(S)
LITIS. PAS : JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA
ADVOGADOS : MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTRO(S)
VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, cumpre anotar que o presente recurso ordinário teve seu julgamento iniciado por essa Turma em 4 de março de 2010; todavia, em questão de ordem acolhida em 11 de maio de 2010, anulou-se o julgamento para que os litisconsortes passivos Lígia Lilian Moser Zonta e José Roberto Maruri Zanella fossem intimados para apresentar contrarrazões ao recurso.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO EM SANTA CATARINA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA A CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES POSTERIORES A DA IMPETRANTE - TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS ENTRE A PRÁTICA ACOIMADA DE ILEGAL E A PROTOCOLIZAÇÃO DO WRIT - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA ADMINISTRATIVO - CANDIDATA APROVADA EM TRÊS CATEGORIAS (REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATO DE NOTAS E ESCRIVANIA DE PAZ) E CONVOCADA PARA INDICAR AS SERVENTIAS DE SUA PREFERÊNCIA, E FAZER OPÇÃO FINAL POR UMA DELAS - PREVISÃO EXPRESSA NO ITEM 15.5 DO EDITAL - ESCOLHA DEFINITIVA POR ESCRIVANIA DE PAZ, EMBORA DISPONÍVEIS DOIS REGISTROS DE IMÓVEIS E QUATRO TABELIONATOS - INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO E DESEMPENHO NA RESPECTIVA FUNÇÃO, MESMO LHE SENDO PERMITIDO PRORROGAR O PRAZO PARA A POSSE (SUBITEM 15.7) - POSTERIOR PEDIDO DE NOVA ESCOLHA DE SERVENTIA (REGISTRO DE IMÓVEIS) VAGA POR DESISTÊNCIA DE CANDIDATO POR ELA OPTANTE - INDEFERIMENTO DIANTE DO TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO COM A POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO (SUBITEM 15.9) - LITISCONSORTES PASSIVOS EXITOSOS NO PLEITO DE NOVA OPÇÃO POR OUTROS CARTÓRIOS VAGOS, JUSTAMENTE PORQUE REQUERENTES DA DILAÇÃO DO PRAZO PARA SEREM EMPOSSADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega, em resumo, o seguinte:

Pretende a recorrente [...] ver garantido o seu direito de opção, observada a ordem de classificação no certame, pelas serventias não ocupadas no prazo regulamentar por aqueles que lhe teriam manifestado preferência e detinham anterioridade na escolha.

[...]

Em 2004, foi publicado o Edital n. 29/04 (fls. 45), que convocou os candidatos aprovados no certame para escolha da serventia disponível, frisando que "os candidatos aprovados para mais de uma categoria, poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo (...) logo após a conclusão da escolha referente às Escrivanias de Paz, manifestar por escrito a sua preferência final".

A recorrente declarou opção pelo Tabelionato de Notas e Protestos de São José do Cedro (fls. 46v e 47), de entrância inicial, sendo obrigada, posteriormente, a firmar no verso do documento, opção expressa pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, da comarca da capital, de entrância especial. À recorrente não foi permitido manifestar-se em relação à categoria de Registro de Imóveis, por força do Edital de convocação de escolha 29/2004, que é ilegal.

Expedido o ato de delegação n. 1058, de fls. 48/49 à recorrente, foi atribuída a Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, na qual tomou posse.

Em 01 de dezembro de 2004, a recorrente protocolizou requerimento administrativo, reivindicando nova oportunidade de escolha de serventia, nos termos do item 15.12 do Edital [...]

Posteriormente, no ano de 2005, decorrido muito tempo da posse da recorrente na Escrivania de Paz em São João do Rio Vermelho, que se deu em 15/10/2004, foi supreendida com os atos 494 e 754, publicados no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina em 28/07/2005 e 14/10/2005, respectivamente, os quais nomearam Ligia Lilian Moser Zonta para assumir a delegação do Registro de Imóveis de Rio Negrinho e José Roberto Maruri Zanella para o 2º Tabelionato de Notas de Taió, candidatos estes com classificação posterior a da recorrente nas mencionadas categorias do concurso.

[...]

Assim é que o mandado de segurança busca tão somente a suspensão dos efeitos dos Atos 754 e 494, afim de que a recorrente possa exercer direito líquido e certo à escolha, observadas as regras legais, a ordem de classificação e a respectiva delegação, conquistada por concurso público, entre as serventias Registro de Imóveis de Rio Negrinho e Tabelionato de Notas de Taió, ambos ilegalmente atribuídos a outros candidatos.

[...]

A investidura na Escrivania de Paz não retirou da recorrente o direito de ser chamada a fazer nova opção por serventias que não lhe foram ofertadas anterioremente em outras categorias. Não há desistência implícita.

[...]

Candidatos com classificações inferiores não podem ter preferência na escolha das serventias em detrimento da recorrente. Eis o direito líquido e certo amparável pela via estreita do "writ".

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Autos conclusos em 15 de junho de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.185 - SC (2009/0147812-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO EM SANTA CATARINA. INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SERVENTIA VAGA POR DESISTÊNCIA DE CANDIDATO. PEDIDO DE NOVA ESCOLHA REALIZADO POR CANDIDATA QUE JÁ HAVIA SIDO EMPOSSADA EM SERVENTIA DE SUA OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual a recorrente objetiva ter direito à nova escolha de serventias, que, à época do prazo regular estipulado no edital do concurso, não foram objeto de sua escolha, mas, pelo fato de haver superveniente desistência daqueles que poderiam tê-las escolhido, foram atribuídas a candidatos que alcançaram pior classificação no certame.

2. A tese defendida é a de que, vagando a serventia, deveria-se devolver a oportunidade de escolha aos candidatos, conforme à ordem de classificação do certame, não obstante já empossados em outras serventias.

3. Ante os documentos acostados aos autos, não há como visualizar direito líquido e certo da impetrante à pretensão que postula.

4. O Edital de Convocação n. 29/04 dispôs que "os candidatos aprovados para mais de uma categoria poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivanias de Paz, manifestar-se por escrito a sua preferência final, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo" (fl. 89).

5. No caso dos autos, a impetrante optou pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho e lá tomou posse, não se manifestando, porém, a respeito da serventia de registro de imóveis.

6. Se não o bastante, nota-se que, em uma interpretação teleológica das regras editalícias, não se chega à conclusão de que àqueles já empossados seria reaberta a oportunidade de escolha, no caso de desistência dos candidatos mais bem colocados. Ao contrário, obedecida a ordem de classificação, os candidatos que estavam à espera da serventia serão convocados para manifestarem-se sua opção, excluídos os que já haviam se manifestado, definitivamente.

7. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A recorrente-impetrante objetiva ter direito à nova escolha de serventias, que, à época do prazo regular estipulado no edital, não foram objeto de sua escolha, mas, pelo fato de haver superveniente desistência daqueles que poderiam tê-las escolhido, foram atribuídas a candidatos que alcançaram pior classificação no certame.

Defende a tese de que, vaga a serventia, deveria-se devolver a oportunidade de escolha aos candidatos, conforme à ordem de classificação do certame, não obstante já empossados em outras serventias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O voto condutor do acórdão ora recorrido consignou, em resumo, o seguinte:

[...]

E, na hipótese, o ato impugnado, consistente na delegação de duas serventias a candidatos classificados em posições posteriores à da impetrante, sem que lhe fosse possibilitado escolher por uma delas quando da vacância originada pela anulação de opções anteriormente feitas por outros aspirantes a funções desta natureza, tornou-se apto, por óbvio, a gerar efeitos lesivos na sua esfera jurídica em duas distintas ocasiões, cada qual ligada às ações que levaram a efeito o preenchimento destas duas vagas.

A primeira delas é a publicação, em 14.10.2005, no Diário da Justiça deste Estado, do Ato n. 754, que atribuiu a responsabilidade pelo Registro de Imóveis de Rio Negrinho à Lígia Zonta (fl. 220), e não, como quer fazer parecer a litisconsorte, o julgamento, pelo Conselho da Magistratura, do processo administrativo n. 213322-2004.9, que negou à impetrante a possibilidade de fazer nova escolha, e tampouco o pedido de reconsideração daí decorrente. A segunda, por sua vez, é a divulgação, em 28.7.2005, naquele mesmo veículo oficial, do Ato n. 494, que investiu José Roberto no cargo de titular do Tabelionato de Notas de Taió. Logo, em sendo estas duas datas os marcos iniciais para a contagem do prazo legal, e datando a impetração da presente ordem de 28.11.2005, não há como se falar em decadência do direito da impetrante de pleitear sua investidura em uma destas duas serventias pela via mandamental.

Vencidas, assim, as questões prejudiciais, no mérito quem não tem razão, *data venia*, é a impetrante, nada obstante respeitável, não resta a menor dúvida, é a argumentação em que sustenta seu pedido. Vejamos, então, o por quê.

Os autos, segundo se apanha, revelam que por intermédio do Edital n. 29/2004, de 28.7.2004, os candidatos aprovados no certame foram convocados para, no dia 9.8.2004, optar pelas respectivas serventias vagas, sendo desde logo advertidos de que *"os aprovados para mais de uma categoria poderão fazer opção em cada uma das que restarem habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivancias de Paz, manifestar por escrito a sua preferência final"* (fls. 45 e ss.), com o que, diga-se, nada mais se fez do que dar efetividade ao item 15.5 do Edital do concurso, assim redigido: *"Os candidatos classificados serão convocados por publicação no Diário de Justiça para, em local e dia designados, respeitada na escolha a ordem de classificação, indicarem as serventias de sua preferência"*.

Atendendo à convocação da Comissão Examinadora, a impetrante, aprovada em 6º lugar para Escrivania de Paz, 10º para Tabelionato de Notas e 14º para Registro de Imóveis, compareceu à sessão na data designada e optou pelo Tabelionato de Notas de São José do Cedro e pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, declarando sua preferência, em definitivo, pela última (fl. 46-v).

Gize-se que na ocasião havia 13 vagas para a categoria Tabelionato de Notas, de sorte que tinha a impetrante oportunidade de sobra para escolher entre quatro serventias, porquanto habilitada em 10ª lugar. De se observar também que foram disponibilizadas 9 vagas para Registro de Imóveis, das quais 7 foram preenchidas por candidatos com classificação anterior a ela e outras 2 remanesceram à sua disposição de escolha. Não a fez, contudo. Tomaram-nas os candidatos classificados em 15º lugar - exatamente a litisconsorte Lígia Lilian Moser Zonta -, que optou por Lebon Régis, e em 16º - Alsenira Santos Zílio -, que o fez por Cunha Porã.

Ora, ao não fazer a opção pelo Registro de Imóveis desatendeu a impetrante ambos os editais, o do concurso (Edital n. 62/2000, no subitem 15.5) e o de chamada para opção (Edital 29/2004), como consignado algures, obedecendo a ambos, no entanto, quanto à escolha de sua preferência final, que fez pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 46-v).

Esclareça-se, a propósito, que a alegativa, curiosamente formulada quando da impetração do mandamus, de ter sido obrigada a firmar esta escolha final no documento de fl. 46, não tem razão de ser, porquanto ciente de antemão de tal necessidade ante a suso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrita observação expressa no certame convocatório (Edital 29/2004), o qual, levado à público dias antes da sessão destinada a este fim, sequer impugnado foi, embora houvesse tempo hábil para tanto, não podendo ela, agora, portanto, questionar esta regra.

Ademais, nada nos autos está a comprovar que lhe teria sido imposta a opção final por uma das duas serventias pelas quais inicialmente demonstrou interesse em assumir, ônus este que sobre si recaía, mormente em se tratando de mandado de segurança, em que exigida prova pré-constituída dos fatos que sustentam o pedido.

[...]

A par disto, é bem de ver que em lhe sendo delegada aquela serventia (fl. 48), no prazo estipulado tomou posse, tendo, por conseguinte, inteira aplicação o subitem 15.9, a saber: "*A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado*". Em outras palavras, a partir da posse e do posterior exercício na respectiva função, o concurso perde sua validade para o candidato, porquanto alcançado, com isto, o objetivo do certame, qual seja, o de prover os cargos vagos disponíveis.

Frise-se, ainda, que ante o disposto no subitem 15.5, principalmente parte final, não há, *data venia*, como se argumentar serem três concursos distintos, tal qual aduz a impetrante. Aliás, também aplicável no caso e de modo a não se deixar de compor essa interpretação, são os subitens 15.7 e 15.12, o primeiro expresso em que "*A investidura na delegação, perante o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez...*", o segundo, dispondo que "*a inobservância dos prazos fixados no subitem 15.7, implicará na desistência do candidato....*"

Observa-se, pois, que a impetrante cumpriu o prazo referido, razão pela qual não é desistente, tendo se expirado, com a posse e o exercício, a validade do concurso, conforme o já citado subitem 15.9.

Neste cenário, não se pode compreender que seja líquido e certo, a ser defendido por via de *mandamus*, o direito de escolha de novo Tabelionato, se já fizera anteriormente a opção por um, mas não a definitiva, ao qual, portanto, renunciara, como alhures visto.

Nunca é demais lembrar que todo estas regras eram de conhecimento da impetrante, que, ao efetuar sua inscrição, submeteu-se às normas contidas no Edital, por força não só da dicção clara e inconfundível do subitem 15.4 (*A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas neste edital e em outros, a serem publicados*), como também do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

[...]

Destarte, irrepreensível a decisão pela qual lhe foi indeferido o pedido de exercício de nova opção, agora pelo Registro de Imóveis da comarca de Rio Negrinho, realizado após já empossada e em exercício na serventia previamente escolhida, uma vez que, como bem obtempera o ilustre Procurador de Justiça parecerista, "*tendo a impetrante formalizado sua opção pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 16/v) e recebido a delegação (fl. 18), dúvida não padece que com a posse e o exercício no cargo foram exauridas as possibilidades de escolha de outras serventias*" (fl. 349).

E nem se diga ser sua situação idêntica à da litisconsorte Lígia, uma vez que esta, investida no cargo de Registradora de Imóveis de Lebon Régis, não tomou posse e tampouco entrou em exercício, mas requereu a dilação do prazo para o fazer, como lhe era permitido pelo já transcrito subitem 15.7. Logo, ao assim agir e pleitear dentro do prazo de prorrogação lhe fosse dado fazer nova opção (Registro de Imóveis de Rio Negrinho), esta candidata logrou êxito neste seu intento por dois simples motivos, o primeiro porque não expressamente vedada tal manobra, o segundo porque decorrente de interpretação razoável das disposições do Edital pelo Conselho. Se foi correto ou não é outra questão que não comporta agora discutir e que, de qualquer sorte, não confere o direito que a impetrante diz ter.

O mesmo se diga com relação ao litisconsorte José Zanella, pois na ocasião em que deferida sua delegação para o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Taió, pleiteada diante da constatação de que aquele a quem havia sido atribuída a responsabilidade por esta serventia não tomara posse, foi certificada a inexistência de candidatos melhor classificados aptos a ocupar a vaga (fls. 302/307). Aliás, como bem ressaltado por ele em sua manifestação, a impetrante, dias após requerer administrativamente lhe fosse possibilitado fazer nova opção, visando à sua nomeação, em ordem de preferência, para assumir o Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho, o Registro de Imóveis da Comarca de Papanduva, o Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e, por último, o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Taió, formulou pedido de desistência das duas últimas serventias, dentre as quais aquela cuja titularidade foi repassada à José Zanella e pela qual agora demonstra ter interesse, alegando ter sido preterida em favor dela na escolha dela.

Diante deste contexto, conclui-se que o subitem 15.12, ao dispor que *"A inobservância do prazos fixados no subitem 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes"*, não tem, *data venia*, o sentido que se lhe quer emprestar, ou seja, de que a impetrante, como também outros candidatos, que, assim como ela, deixaram de optar por uma serventia ou, tendo-lhes sido delegada uma pela qual fizeram a escolha final, tomaram posse no prazo ou não requereram a postergação para o fazer, têm o direito líquido e certo de serem chamados para fazer re-opção, quer por igual serventia, quer por outra para a qual também tenham sido aprovados, sob pena de se implementar, conforme já assinalado quando da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura no pedido de reconsideração no processo administrativo n. 213322-2004.9, *"verdadeiro descontrole no provimento das serventias, abrindo-se ensanchas para a adoção de uma nova espécie de remoção, ao arrepio da normatização legal a respeito, numa forma velada de escapar do cumprimento do prazo reclamado para o exercício da remoção"* (fl. 84).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser resguardado pela via mandamental.

[...]

Nota-se que o Tribunal de origem decidiu bem a questão.

Ante os documentos acostados aos autos, em especial as declarações de opções constantes das fls. 46-47, não há como visualizar direito líquido e certo da impetrante à pretensão que postula.

Com efeito, o Edital de Convocação n. 29/04 dispôs que "os candidatos aprovados para mais de uma categoria poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivancias de Paz, manifestar-se por escrito a sua preferência final, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo" (fl. 89).

Essa disposição tem sua razão de ser em virtude de ter-se fixado horários específicos para as escolhas de serventias e uma determinada ordem, que é a seguinte:

(i) 9h para o Tabelionato de Notas;

(ii) 10:30h para o Registro de Imóveis;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) 14h para o Registro Civil; e

(iv) 15h para a Escrivania de Paz.

Assim, de consequência, somente após as escolhas referentes às Escrivanias de Paz é que o candidato deveria realizar sua opção final, no caso de estar habilitado para mais de uma categoria.

Em razão desse contexto, a opção manifestada à fl. 46-v, pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, ganha relevo, ainda mais se considerado o fato de a impetrante ter recebido, regularmente, a delegação (fl. 52), e não ter-se manifestado sobre serventia de registro de imóveis.

Vejamos outros fatores.

O item 15.12 do Edital n. 62/2000 diz que "a inobservância dos prazos fixados no subitem 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes".

O item 15.7, por sua vez, diz que "a investidura na delegação, perante o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, dar-se-á em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Para entrar em exercício, o candidato designado, munido da documentação comprobatória da posse, deverá apresentar-se perante o Diretor do Foro da respectiva comarca, no prazo de quinze (15) dias, contado da data da posse".

Em uma interpretação teleológica, não se chega à conclusão de que àqueles já empossados seria reaberta a oportunidade de escolha, no caso de desistência dos candidatos mais bem colocados. Ao contrário, obedecida a ordem de classificação, aqueles que estavam à espera da serventia serão convocados para manifestarem-se sua opção, excluídos aqueles que já haviam se manifestado, definitivamente.

O alegado entendimento de que a desistência de alguns candidatos às serventias ensejaria uma nova convocação para uma nova escolha de serventias àqueles que figuram na sequencial ordem de classificação, por si só, não demonstra direito líquido e certo da impetrante à sua pretensão, como bem concluiu o Tribunal de Santa Catarina.

O STJ, *mutatis mutandis*, tem-se manifestado, assim:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ESCOLHA DAS SERVENTIAS REALIZADA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. PRETENSÃO DE OCUPAR SERVENTIA EM QUE CANDIDATO MAIS BEM CLASSIFICADO DESISTIRA. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CF/1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Ação Mandamental proposta contra ato do Presidente da Comissão de Concurso e Remoção para Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul, que, com base nas regras do Edital e em obediência às opções realizadas por ocasião da Audiência Pública promovida nesse sentido, desatende o pleito da impetrante de remoção do Tabelionato de Roca Sales para o Ofício do Distrito de Boca do Monte, em face da desistência de outro candidato.

2. A escolha das serventias pelos candidatos no concurso de remoção para notários e registradores se dá por meio de audiência pública. O candidato que manifesta interesse em determinada serventia não pode, posteriormente, fazer nova opção em razão de renúncia de outro candidato.

[...]

6. Recurso Ordinário não provido (RMS 23.936/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE SERVENTIA EM QUE O CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO DESISTIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O impetrante, notário da 1.^a Zona do Registro Civil das Pessoas Naturais de Caxias do Sul, 10º colocado no concurso realizado, entende deter direito líquido e certo a ocupar o 3.º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, em que o candidato optante desistiu da serventia.

2. O art. 25 da Lei estadual 11.182/98 estabelece: “Observada a vacância de serviço notarial ou de registro, dentro do prazo de validade de dois anos dos concursos de ingresso ou de remoção já homologados, com a possibilidade de revalidação por igual período, a critério do Conselho de Magistratura, o Corregedor-Geral fará publicar edital para que os candidatos aprovados se habilitem à delegação” 3. No caso, não ocorreu vacância durante o prazo do concurso, pois a serventia já se encontrava vaga quando da realização do certame, apenas fora retirada do rol de opções do recorrente quando escolhida anteriormente na audiência realizada para tal fim.

4. Ao optar por serventia e ser investido da delegação na 1.^a Zona do Registro Civil das Pessoas Naturais de Caxias do Sul, o recorrente não se enquadrava mais na categoria de candidato remanescente, porquanto excluído do concurso em face de sua opção.

5. Se interesse houvesse em outra serventia, poderia o candidato não optar por nenhuma das ofertas e esperar que, em momento posterior, houvesse a vacância ou nova disponibilização de outras serventias.

Tal entendimento encontra suporte em precedentes desta Corte.

6. Ademais, ao ser investido da delegação no cartório em que exerce o notariado, obrigou-se a cumprir o prazo de 2 anos, previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94 para que possa concorrer em concurso de remoção.

7. Recurso ordinário não provido (RMS 27.400/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009).

Assim, à luz da jurisprudência do STJ e dos documentos juntados aos autos, não se verifica o alegado direito líquido e certo da impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário, ressalvado à impetrante o acesso às vias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0147812-7

RMS 30185 / SC

Números Origem: 20050391016 20050391016000200

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)
IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 04 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.185 - SC (2009/0147812-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, pelo que pude entender, de duas uma, ou a candidata teve uma falta de sorte muito grande, ou houve uma desistência estratégica para, depois de escolhida, sobrar o registro de imóveis. V. Exa. esclarece que, no momento em que ela fez a opção pela escrivania de paz, também havia o registro de imóveis.

O direito seria líquido e certo se houvesse uma prova inequívoca nos autos de que essa desistência se deu propositadamente para que, posteriormente, os piores classificados pudessem fazer uma opção melhor. Não foi o que ocorreu. Não há prova inequívoca nesse sentido.

A Segunda Turma já decidiu a matéria, no RMS 23.936/RS, no sentido de que a escolha das serventias para os candidatos do concurso deve ser manifestada no momento de fazer a opção e não posteriormente, em razão de renúncia eventual de outro candidato.

Segundo essa jurisprudência unânime, a remoção pretendida, baseada em fato superveniente, encontra óbice, precisamente, nos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que dão substrato aos atos da Administração Pública.

Penso que, se há uma prova inequívoca de que isso foi uma estratégia, para mandado de segurança não dá. Teria que ser uma ação de cognição plenária para verificar se houve esse eventual truque a fim de poder pegar uma serventia melhor.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, reservando as vias ordinárias.

PRESIDENTE E RELATOR O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Sessão da 1ª Turma - 09.03.2010

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0147812-7

RMS 30185 / SC

Números Origem: 20050391016 20050391016000200

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **REGINA COELI CAMPOS DE MENESES**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)
IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO, pela parte RECORRENTE: CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Luiz Fux, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 09 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0147812-7

RMS 30185 / SC

Números Origem: 20050391016 20050391016000200

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)
IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, anulou o julgamento e determinou que os litisconsortes passivos sejam intimados para apresentarem suas contrarrazões, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0147812-7

RMS 30.185 / SC

Números Origem: 20050391016 20050391016000200

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS	: MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S) IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: LIGIA LILIAN MOSER ZONTA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DANIEL DE LEBARBENCHIN SALVADORI E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA
ADVOGADOS	: MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTRO(S) VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO, pela parte RECORRENTE: CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES e o Dr. MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA, pela parte LITIS. PAS: LIGIA LILIAN MOSER ZONTA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.185 - SC (2009/0147812-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Cláudia Regina Dadam Gomes contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, denegando o *writ*, assim decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO EM SANTA CATARINA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA A CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES POSTERIORES A DA IMPETRANTE. TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS ENTRE A PRÁTICA ACOIMADA DE ILEGAL E A PROTOCOLIZAÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CANDIDATA APROVADA EM TRÊS CATEGORIAS (REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATO DE NOTAS E ESCRIVANIA DE PAZ) E CONVOCADA PARA INDICAR AS SERVENTIAS DE SUA PREFERÊNCIA, E FAZER OPÇÃO FINAL POR UMA DELAS. PREVISÃO EXPRESSA NO ITEM 15.5 DO EDITAL. ESCOLHA DEFINITIVA POR ESCRIVANIA DE PAZ, EMBORA DISPONÍVEIS DOIS REGISTROS DE IMÓVEIS E QUATRO TABELIONATOS. INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO E DESEMPENHO NA RESPECTIVA FUNÇÃO, MESMO LHE SENDO PERMITIDO PRORROGAR O PRAZO PARA A POSSE (SUBITEM 15.7). POSTERIOR PEDIDO DE NOVA ESCOLHA DE SERVENTIA (REGISTRO DE IMÓVEIS) VAGA POR DESISTÊNCIA DE CANDIDATO POR ELA OPTANTE. INDEFERIMENTO DIANTE DO TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO COM A POSSE E EXERCÍCIO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO (SUBITEM 15.9). LITISCONSORTES PASSIVOS EXITOSOS NO PLEITO DE NOVA OPÇÃO POR OUTROS CARTÓRIOS VAGOS, JUSTAMENTE PORQUE REQUERENTES DA DILAÇÃO DO PRAZO PARA SEREM EMPOSSADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA." (fl. 377).

O Tribunal estadual perfilhou o entendimento de que, com a posse e o exercício, o concurso expirou-se para a candidata e, por consequência, não há falar em direito de escolha de novo tabelionato.

Em seu recurso, sustenta a recorrente, em suma, que: I) foi aprovada no concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro de Santa Catarina, objeto do Edital nº 62/2000, classificando-se em sexto lugar para Escrivania de Paz, em décimo lugar para o Tabelionato de Notas e em décimo quarto lugar para Registro de Imóveis; II) fez a opção, prevista no segundo edital, pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José e pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, restou-lhe atribuída esta serventia, tendo sido empossada em 15 de outubro de 2004; III) com a abertura de vaga do cargo de Registrador de Imóveis de Rio Negrinho e de Tabelião de Notas e Protesto de Taió, entende que deveria ter sido chamada para exercer seu direito de escolha de nova serventia, conforme a ordem de classificação no certame; e IV) candidatos classificados em posição inferior à sua receberam a delegação das serventias vagas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

Na sessão do dia 9 de março de 2010, após o voto do Relator, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Luiz Fux, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Prosseguindo o julgamento, em 11 de maio de 2010, a Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, anulou o julgamento e determinou que os litisconsortes passivos fossem intimados para apresentarem suas contrarrazões, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

Em 14 de setembro, após o voto do Ministro Relator negando provimento ao recurso, pedi vista dos autos para melhor reexame da questão.

Estou a acompanhar o Relator.

É firme o constructo jurisprudencial no sentido de ser indiscutível o direito do candidato que, por ato espontâneo da Administração, foi preterido, em concurso público, pela quebra de ordem classificatória.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PROVIMENTOS. REOPÇÃO. A ORDEM DA PREFERÊNCIA, QUANTO AO LUGAR PARA A NOMEAÇÃO, NÃO PODE PREVALECER SOBRE A ORDEM DA CLASSIFICAÇÃO DAS OPTANTES NO CONCURSO, MESMO QUE SE TRATE DE OPÇÃO ENSEJADA NUMA SEGUNDA LEVA DE NOMEAÇÕES."
(RMS 4314/MG, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 16/03/1998 p. 183).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. OFENSA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTE."

1. A anterior nomeação de candidatos aprovados em ordem de classificação posterior à do impetrante evidencia a ofensa ao seu direito líquido e certo de ser nomeado. Preenchidas as vagas das localidades que optara o impetrante, deveria a Administração tê-lo convocado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em respeito à ordem de classificação, optasse por uma das lotações restantes.

2. Pagamento dos vencimentos retroativos à data da impetração, tendo em vista que a violação do direito da impetrante ao exercício do cargo deu-se por força de ilegalidade da Administração. Precedentes.

3. Segurança concedida." (MS 10764/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009 - nossos os grifos).

In casu, a impetrante, aprovada no concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro em Santa Catarina, regido pelo Edital nº 62/2000, após a escolha final pela escrivania de sua preferência, foi investida, em 15 de outubro de 2004, no cargo de titular da Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, na comarca da Capital, entrando em exercício.

Após a desistência de outros candidatos, houve, com a reabertura de vagas nessas serventias, a possibilidade de reopções para aqueles candidatos que ainda não haviam tomado posse.

Já em exercício na escrivania de paz, a impetrante pretendeu a "reopção" para uma de duas serventias às quais houve reabertura de vagas por desistência dos candidatos (de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas) e, após o indeferimento do seu pedido, impetrou o presente ***mandamus***, ao fundamento de que houve violação do seu direito líquido e certo, uma vez que foi deferida a escolha a candidatos com classificação posteriores à sua.

Sustentou que foi aprovada em sexto lugar na Escrivania de Paz, décimo quarto lugar na categoria Registro de Imóveis e décimo lugar na categoria Tabelionato de Notas e que, tendo vagado os cargos de **Registrador de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho** e do **Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Taió** posteriormente à sua escolha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria, em estrita obediência ao disposto no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal e nos itens 15.7, 15.8, 15.9 e 15.12 do Edital do certame, ter sido chamada para que formalizasse sua reopção, e não ter sido preterida, como foi, em favor de candidatos que obtiveram classificação posteriores à sua, respectivamente, o décimo quinto e trigésimo oitavo colocados para essas serventias.

Sem razão a recorrente.

E, para a certeza das coisas, é esta a letra do Edital nº 62/2000, que regula o certame, no que interessa à espécie:

"(...)

3.1.1. INGRESSO

A inscrição será feita para todos os serviços vagos dentro da mesma categoria, podendo o candidato inscrever-se para todas as categorias em concurso.

(...)

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

15.4. A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas para o concurso contidas neste edital e em outros, a serem publicados.

15.5 Os candidatos classificados serão convocados por publicação do Diário da Justiça para, em local, dia e hora designados, respeitada na escolha a ordem de classificação, indicarem as serventias de sua preferência.

15.6. Encerrado o procedimento de seleção, sua homologação pelo Conselho da Magistratura, o processo respectivo será encaminhado ao Governador do Estado, a quem caberá a expedição do ato de outorga da respectiva delegação, com observância da ordem de classificação do concurso.

15.7. A investidura na delegação, perante o Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Estado da Justiça e Cidadania, dar-se-á em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Para entrar em exercício, o candidato designado, munido da documentação comprobatória da posse, deverá apresentar-se perante o Diretor do Foro da respectiva comarca, no prazo de (15) quinze dias, contado da data da posse.

15.8. Não ocorrendo a posse ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, devendo ser realizado novo concurso para a serventia.

15.9. A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado.

(...)

15.11. Ocorrendo vacância posterior, por qualquer motivo, o serviço será novamente posto em concurso, para que se cumpram, com rigor, os critérios de alternância na forma de provimento, prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94.

15.12. A inobservância dos prazos fixados no subitem 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes.

(...)" (nossos os grifos).

E, em cumprimento ao disposto no subitem 15.5, foi feita a chamada para opção através do Edital nº 29/2004, **verbis**:

"(...) convoca os candidatos aprovados, de acordo com o inciso 15.5 do Edital nº 62/2000, para a escolha das serventias, no dia 9 de agosto, no Tribunal Pleno, na seguinte ordem:

<i>Tabelionato de Notas</i>	- 09:00 horas
<i>Registro de Imóveis</i>	- 10:30 horas
<i>Registro Civil</i>	- 14:00 horas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Escrivania de Paz - 15:00 horas

Os candidatos aprovados para mais de uma categoria, poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivanias de Paz, manifestar por escrito a sua preferência final, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Convoca, dessa forma, todos os aprovados para que se façam presentes na data, horários e local indicados.

(...)" (nossos os grifos).

Assim, quando convocada a exercer o seu direito de opção, a impetrante manifestou suas escolhas pelo *Tabelionato de Notas e Protesto de Título da Comarca de São José do Cedro* e pela *Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho*, mesmo havendo, à época, três vagas para Tabelionatos de Registro de Imóveis, finalizando a escolha definitiva pela **Escrivania de Paz** (fls. 50/51), **assumindo, em 15 de outubro de 2004, definitivamente, a** **escrivania.**

Ocorre que, em 1º de dezembro de 2004, protocolou pedido de reescolha de serventia, o que foi indeferido.

Inconformada, após a delegação do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho para a candidata de classificação posterior à sua, impetrou o presente **mandamus**, cuja postulação restou denegada, ao seguinte fundamento:

"(...)

Atendendo à convocação da Comissão Examinadora, a impetrante, aprovada em 6º lugar na Escrivania de Paz, 10º para Tabelionato de notas e 14º para Registro de Imóveis, compareceu à sessão na data designada e optou pelo Tabelionato de Notas de São José do Cedro e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, declarando sua preferência, em definitivo, pela última (fl. 46-v).

Gize-se que na ocasião havia 13 vagas para a categoria Tabelionato de Notas, de sorte que tinha a impetrante oportunidade de sobra para escolher entre quatro serventias, porquanto habilitada em 10º lugar. De se observar também que foram disponibilizadas 9 vagas para Registro de Imóveis, das quais 7 foram preenchidas por candidatos com classificação anterior a ela e outras 2 remanesceram à sua disposição de escolha. Não a fez, contudo. Tomaram-nas os candidatos classificados em 15º lugar - exatamente a litisconsorte Lígia Lilian Moser Zonta - que optou por Lebon Régis, e em 16º - Alsenira Santos Zílio o que o fez por Cunha Porã.

Ora, ao não fazer a opção pelo Registro de Imóveis desatendeu a impetrante ambos os editais, o do concurso (Edital n. 62/2000, no subitem 15.5) e o de chamada para opção (Edital 29/2004), como consignado algures, obedecendo a ambos, no entanto, quanto à escolha de sua preferência final, que fez pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 46-v).

(...)

A par disto, é bem de ver que em lhe sendo delegada aquela serventia (fl. 48), no prazo estipulado tomou posse, tendo, por conseguinte, inteira aplicação o subitem 15.9, s saber: 'A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado'. Em outras palavras, a partir da posse e do posterior exercício na respectiva função, o concurso perde sua validade para o candidato, porquanto alcançado, com isto, o objetivo do certame, qual seja, o de prover os cargos vagos disponíveis.

(...)

Observa-se, pois, que a impetrante cumpriu o prazo, razão pela qual não é desistente, tendo se expirado, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse e o exercício, a validade do concurso, conforme o já citado subitem 15.9.

(...)

E nem se diga ser sua situação idêntica à da litisconsorte Lígia, uma vez que esta, investida no cargo de Registradora de Imóveis de Lebon Régis, não tomou posse e tampouco entrou em exercício, mas requereu a dilação do prazo para o fazer, como lhe era permitido pelo já transcrito subitem 15.7. Logo, ao assim agir e pleitear dentro do prazo de prorrogação lhe fosse dado fazer nova opção (Registro de Imóveis de Rio Negrinho), esta candidata logrou êxito neste seu intento por dois simples motivos, o primeiro porque não expressamente vedada tal manobra, o segundo porque decorrente de interpretação das disposições do Edital pelo Conselho. Se foi correto ou não é outra questão que não comporta agora discutir e que, de qualquer sorte, não confere o direito que a impetrante diz ter.

(...)

Diante deste contexto, conclui-se que o subitem 15.12, ao dispor que 'a inobservância dos prazos fixados no subitem 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluído os desistentes', não tem, data venia, o sentido que se lhe quer emprestar, ou seja, de que a impetrante, como também outros candidatos, que, assim como ela, deixaram de optar por uma serventia ou, tendo-lhes sido delegada uma pela qual fizeram escolha final, tomaram posse no prazo ou não requereram a postergação para o fazer, têm o direito líquido e certo de serem chamados para fazer re-opção, quer por igual serventia, quer por outra para a qual também tenham sido aprovados, sob pena de se implementar, conforme já assinalado quando da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura no pedido de reconsideração no processo administrativo 213322/2004, 'verdadeiro descontrole no provimento das serventias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrindo-se ensanchas para a adoção de uma nova espécie de remoção, ao arrepio da normatização legal a respeito, numa forma velada de escapar do cumprimento do prazo reclamado para o exercício da remoção'.

(...)" (fls. 382/388 - nossos os grifos).

O acórdão não merece reforma.

O edital – cuja legalidade não é discutida no presente **mandamus**, até por força de preclusão –, dispõe no subitem 15.9, **verbis**:

"15.9. A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado."

Ora, a impetrante foi investida na serventia que escolhera inicialmente, exaurindo, portanto, a prioridade que detinha em função da ordem de classificação que obtivera no concurso, sem vez para fazê-la eficaz ao tempo da nova chamada dos candidatos que não desistiram ou não tomaram "posse", estes, sim, com posição classificatória oponível a qualquer violação da ordem, por encontrarem-se acobertados pelos prazos de prorrogação.

Por consectário lógico, as novas opções que surgiram por desistência contemplariam, tão somente, aos que não assumiram, num primeiro momento, qualquer serventia, pois encontravam-se beneficiados pela previsão editalícia da prorrogação (subitem 15.7).

Com efeito, apesar de estar a candidata aprovada obrigada a escolher uma daquelas serventias inicialmente previstas, não havia a obrigação de ser investida de imediato na delegação. Isso porque, por opção, em decorrência do referido subitem, poderia aguardar a impetrante aquelas que surgissem durante o prazo da prorrogação, o que não fez.

E esta Corte Superior de Justiça, em casos semelhantes, registra tal entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CANDIDATO APROVADO. ESCOLHA. DESISTÊNCIA. DIREITO EXERCIDO E CONSUMADO. REABERTURA DE ESCOLHA PARA AS VAGAS DECORRENTES DE DESISTÊNCIA. CANDIDATOS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. *Precedentes do STJ: RMS 25.533/PA, 5ª Turma, DJ de 17/11/2008; RMS 20.195/SP, 1ª Turma, DJ de 12/11/2008 e RMS 23.047/TO, 1ª Turma, DJ de 03/11/2008.*

2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, exercício do direito à nova opção de ofício, em razão da desistência de candidatos com precedência de escolha, esbarra em óbice intransponível erigido pela ausência de direito líquido e certo, máxime porque a Administração Pública oportunizou ao candidato, aprovado em concurso público, o exercício de escolha em relação à outorga e investidura na vaga posta em certame, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, sendo certo que eventual desistência ou desinteresse pela vaga oferecida, deveria ter sido externado pelo candidato por ocasião da escolha.

3. Sob esse enfoque esta Corte já assentou que: ***'Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). Desta forma, correta a Administração ao chamar os demais candidatos aprovados para preencher as novas vagas surgidas na cidade de Brasília, porquanto não existiam quando da nomeação e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse do impetrante. Ademais, foi oferecida a todos os aprovados a possibilidade de recusar a opção de vaga, passando para a última colocação na lista classificatória (item 11.4.4 do Edital). Competia, pois, ao impetrante, se assim desejasse, fazer esta opção e aguardar o surgimento de uma vaga em lotação mais satisfatória. Inexistência de qualquer ilegalidade(...)' (MS 9171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/07/2004)

4. *Recurso Ordinário desprovido.*" (RMS 24181/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - NOMEAÇÃO - LOTAÇÃO ESCOLHIDA SEGUNDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA - LOCAIS DISPONÍVEIS DEVIDAMENTE OFERECIDOS - POSSE - SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS - OUTROS APROVADOS CONVOCADOS - LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR, NO LOCAL DE PREFERÊNCIA DO IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). Desta forma, correta a Administração ao chamar os demais candidatos aprovados para preencher as novas vagas surgidas na cidade de Brasília, porquanto não existiam quando da nomeação e posse do impetrante. Ademais, foi oferecida a todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados a possibilidade de recusar a opção de vaga, passando para a última colocação na lista classificatória (item 11.4.4 do Edital). Competia, pois, ao impetrante, se assim desejasse, fazer esta opção e aguardar o surgimento de uma vaga em lotação mais satisfatória. Inexistência de qualquer ilegalidade. Precedente (Ag Rg RMS 13.175/SP).

2 - Incabível, também, suposto direito a 'remoção' embasado no requerimento pleiteando sua lotação inicial em Brasília, porquanto formulado antes do candidato ser convocado para tomar posse (pedido de 06.09.2002 e posse em 11.10.2002), não sendo sequer servidor público, gozando, apenas, de expectativa de direito. Outrossim, na ocasião da posse (11.10.2002), sequer havia vagas em Brasília, tendo surgido, apenas, muito tempo depois de sua lotação em outra cidade.

O edital do certame é taxativo (item 11.4.6) quanto a impossibilidade de remoção no quinquênio após a posse. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Segurança denegada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS 9171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170 - nossos os grifos).

Pelo exposto, acompanho o Relator, para negar provimento ao recurso.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.185 - SC (2009/0147812-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)
IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
LITIS. PAS : LIGIA LILIAN MOSER ZONTA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
DANIEL DE LEBARBENCHIN SALVADORI E OUTRO(S)
LITIS. PAS : JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA
ADVOGADOS : MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTRO(S)
VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, vou divergir, porque penso que há direito líquido e certo do impetrante de optar pela vaga que foi depois ocupada pelo litisconsorte passivo, classificado em situação inferior à dele no concurso.

O que aconteceu? Impetrante e litisconsorte, ambos fizeram o concurso. O impetrante ficou melhor classificado que o litisconsorte. Essa é a situação que os desiguala.

O que os iguala? Ambos foram chamados para audiência pública de escolha, ambos escolheram – o impetrante escolheu primeiro, porque estava melhor classificado – e ambos foram nomeados, cada um segundo a sua escolha.

E há outra diferença: o impetrante, no prazo estabelecido de trinta dias, assumiu o cargo para o qual foi escolhido; o litisconsorte não o assumiu, pediu prorrogação. Nesse interregno, aconteceu vacância em um cargo que tinha sido escolhido por outro candidato melhor classificado que ambos, tanto do impetrante quanto do litisconsorte. Surgiu esse cargo melhor, o tribunal não permitiu que o impetrante optasse, sob o fundamento de que tinha assumido o cargo que havia escolhido; mas permitiu que o litisconsorte optasse, porque, embora nomeado no outro cargo, não o assumiu. Essa é a diferença.

O que justifica essa discriminação? Não há nada que a justifique. Pelo contrário, essa discriminação, no meu entender, atenta contra o princípio básico do concurso, que é o de atender à ordem de classificação. Não se justifica, no caso, a alegação de que o concurso teria terminado para o impetrante, porque ele havia tomado posse. O concurso termina quando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos tomam posse, mas, neste caso, havia uma regra específica, a que permitia, dentro do prazo de validade, optar. A discriminação entre quem assumiu o cargo e quem não o assumiu não pode existir, no meu entender, para essa opção. Por isso, houve violação a um direito líquido e certo.

Por essas razões, peço vênia a V. Exa., aos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux para dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e conceder a ordem, eis que o ato atacado ofendeu o princípio básico que rege os concursos, o da preferência ao melhor classificado, e esse princípio deve nortear, no meu entender, a interpretação dos editais. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0147812-7

RMS 30.185 / SC

Números Origem: 20050391016 20050391016000200

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS	: MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S) IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: LIGIA LILIAN MOSER ZONTA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DANIEL DE LEBARBENCHIN SALVADORI E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA
ADVOGADOS	: MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTRO(S) VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e o voto do Sr. Ministro Luiz Fux, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, e o voto divergente do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 26 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0147812-7

RMS 30.185 / SC

Números Origem: 20050391016 20050391016000200

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS	: MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S) IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: LIGIA LILIAN MOSER ZONTA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DANIEL DE LEBARBENCHIN SALVADORI E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA
ADVOGADOS	: MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTRO(S) VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Mesa por indicação do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0147812-7

RMS 30.185 / SC

Números Origem: 20050391016 20050391016000200

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS	: MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S) IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: LIGIA LILIAN MOSER ZONTA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DANIEL DE LEBARBENCHIN SALVADORI E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA
ADVOGADOS	: MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTRO(S) VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista), Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.185 - SC (2009/0147812-7)

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso ordinário foi trazido a julgamento na sessão de 9 de março de 2010, ocasião em que o Ministro Teori Albino Zavascki pediu vista dos autos, após o voto do Ministro Luiz Fux, que negou provimento ao recurso, acompanhando a posição defendida em meu voto.

Em 20 de abril de 2010 (fl. 495), a Coordenadoria da Primeira Turma juntou aos autos petição de Ligia Lílían Moser Zonta, na qual se requer a juntada de substabelecimento. Nessa peça, a requerente informou ser litisconsorte passiva, nos autos do mandado de segurança.

Também em 20 de abril de 2010, a Coordenadoria da Primeira Turma, à fl. 498, certificou que o recurso ordinário foi autuado neste STJ sem que a referida litisconsorte passiva constasse da autuação.

Na sequência, ainda em 20 de abril de 2010, os autos me vieram conclusos.

Compulsando os autos, percebi que Ligia Lílían Moser Zonta e José Roberto Maruri Zanella foram citados como litisconsortes passivos necessários (fl. 272) e, regularmente, apresentaram contestação ao *mandamus*; porém não foram intimados, na instância de origem, para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ordinário que foi interposto por Cláudia Regina Dadam Gomes.

A jurisprudência do STJ não admite que o recurso ordinário tenha seu regular prosseguimento, nos casos em que não houve a intimação da parte recorrida para o fim de apresentar contrarrazões. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE SER DECLARADA A NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARISE PEREIRA VOSGERAU em face de acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do impetrante - JOÃO MANOEL DE OLIVERA FRANCO - para declarar a nulidade do Decreto Judiciário nº 86/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 02/03/04, que efetivou a senhora Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais. Indica a embargante a existência de: a) nulidade do feito por ausência de intimação para oferta de contra-razões ao recurso ordinário proposto; b) a ausência de verificação do regular processamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário caracteriza omissão, nos termos do art. 535, II, do CPC; c) omissão quanto à não-aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, aos recursos ordinários em mandado de segurança. O embargado apresentou impugnação defendendo, em suma: a) ser aplicável ao recurso ordinário as disposições contidas nos arts. 515 e 516 do CPC; b) a embargante deixou de abordar, oportunamente, a alegada nulidade por ausência de intimação para contra-razões, limitando-se a requerer, na sessão de julgamento do recurso, o seu adiamento. Assim, tornou-se preclusa a oportunidade de argüir a nulidade logo após o julgamento, o qual lhe foi desfavorável, estratégia que tipifica litigância de má-fé. Ao final, requer: a) caso esta Corte se posicione pela nulidade do julgamento do recurso ordinário, seja deferida liminar para o fim de suspender, até o julgamento definitivo do writ, os efeitos do Decreto Judiciário nº 086/04 do TJPR com a designação do impetrante para responder pela Serventia;

b) alternativamente, seja deferida a liminar para que a litisconsorte seja mantida respondendo pelo cartório, mas efetuando um depósito decorrente de bloqueio de 50% do rendimento líquido para assegurar o recolhimento das obrigações e encargos devidos.

2. A análise dos autos demonstra que o despacho do 1º Vice-Presidente do TJPR, em data de 27/12/05, que deferiu a devolução do prazo de contra-razões para a recorrida e determinou a sua intimação não foi, realmente, publicado, por equívoco da Corte a quo. Neste Tribunal, procedeu-se ao julgamento do referido recurso sem que se observasse tal falha.

3. Evidencia-se, pois, clara omissão no julgado ora embargado, que deixou de verificar que no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não foi publicado o despacho que deferiu devolução de prazo à ora embargante para ofertar contra-razões.

4. A ausência de intimação da parte recorrida importou em ofensa aos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, hipótese de nulidade insanável, que lhe trouxe evidente prejuízo.

5. A intimação da parte recorrida para responder o recurso é indispensável. Sua ausência gera a nulidade do julgamento.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a nulidade do feito desde a sua constatação. Em consequência, retornem os autos à Corte de origem para que proceda à regular intimação da recorrida para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário, cumprindo-se as formalidades subseqüentes até o envio a este Tribunal. Mantenha-se o status quo. Indeferidos os pleitos da parte embargada (EDcl no RMS 21.471/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 344).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. NULIDADE.

I-Interposto recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança, deve-se dar vista dos autos à pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade impetrada, sob pena de nulidade.

II-Na espécie, embora tenha havido a intimação para contra-arrazoar o recurso, não constou o nome do Estado do Pará na publicação, mas apenas o da autoridade impetrada. Assim sendo, impõe-se a nulidade do julgado, por afronta ao princípio do contraditório, insito no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Embargos declaratórios acolhidos para decretar a nulidade do julgamento e determinar a intimação do Estado do Pará, a fim de oferecer contra-razões ao recurso ordinário (EDcl no RMS 19.291/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 292).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Em sede de mandamus a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de legitimatio ad processum, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer e apresentar contra-razões, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pétrea a ampla defesa, o contraditório e o due process of law.
2. "1. A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.
2. A opção legislativa, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, limita-se a determinar a notificação para informações e à comunicação de sentença (Lei 1.533/51, arts. 7º e 11). Todavia, apresentado recurso pela impetrante, a intimação, para contra-razões, deve ser feita ao representante judicial da própria pessoa jurídica." (RESP 619461/RS, Relator Ministro Teori Zavascki) 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 619461/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.09.2004 e ROMS 14.176, Ministro Félix Fischer, DJ 12.08.2002.
4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão para oferecer contra-razões ao recurso de apelação interposto pela empresa impetrante (REsp 647.409/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 28/02/2005 p. 233).

Com essas considerações, penso que o caso enseja a anulação do início do julgamento para que os litisconsortes passivos sejam intimados para apresentarem suas contrarrazões.

Ante o exposto, **voto pelo acolhimento da questão de ordem**, com a anulação do julgamento e a fim de se intimar, na Coordenadoria da Primeira Turma, os litisconsortes passivos para apresentarem, caso queiram, suas contrarrazões.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.185 - SC (2009/0147812-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES
ADVOGADOS : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)
IRLEY CARLOS QUINTANILHA DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
LITIS. PAS : LIGIA LILIAN MOSER ZONTA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
DANIEL DE LEBARBENCHIN SALVADORI E OUTRO(S)
LITIS. PAS : JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA
ADVOGADOS : MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTRO(S)
VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante relatório lançado aos autos pelo eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CLÁUDIA REGINA DADAM GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 377):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO EM SANTA CATARINA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA A CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES POSTERIORES A DA IMPETRANTE - TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS ENTRE A PRÁTICA ACOIMADA DE ILEGAL E A PROTOCOLIZAÇÃO DO *WRIT* - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA

ADMINISTRATIVO - CANDIDATA APROVADA EM TRÊS CATEGORIAS (REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATO DE NOTAS E ESCRIVANIA DE PAZ) E CONVOCADA PARA INDICAR AS SERVENTIAS DE SUA PREFERÊNCIA, E FAZER OPÇÃO FINAL POR UMA DELAS - PREVISÃO EXPRESSA NO ITEM 15.5 DO EDITAL - ESCOLHA DEFINITIVA POR ESCRIVANIA DE PAZ, EMBORA DISPONÍVEIS DOIS REGISTROS DE IMÓVEIS E QUATRO TABELIONATOS - INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO E DESEMPENHO NA RESPECTIVA FUNÇÃO, MESMO LHE SENDO PERMITIDO PRORROGAR O PRAZO PARA A POSSE (SUBITEM 15.7) - POSTERIOR PEDIDO DE NOVA ESCOLHA DE SERVENTIA (REGISTRO DE IMÓVEIS) VAGA POR DESISTÊNCIA DE CANDIDATO POR ELA OPTANTE - INDEFERIMENTO DIANTE DO TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO COM A POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO (SUBITEM 15.9) - LITISCONSORTES PASSIVOS EXITOSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO PLEITO DE NOVA OPÇÃO POR OUTROS CARTÓRIOS VAGOS, JUSTAMENTE PORQUE REQUERENTES DA DILAÇÃO DO PRAZO PARA SEREM EMPOSSADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA

No acórdão objeto do recurso ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pela recorrente, no qual se insurge contra ato que indeferiu pedido para que lhe fosse oportunizada a escolha de serventias de Registros Imóveis e Tabelionato de Notas em relação às quais houve desistência.

De acordo com os autos, foi aberto pelo Edital 62/00 concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro e de remoção dos titulares desses serviços do Estado de Santa Catarina, sendo previstas vagas para as seguintes categorias: Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro Civil e Escrivania de Paz.

A recorrente participou do concurso, sendo aprovada para as áreas de Tabelionato de Notas (10º lugar), Registro de Imóveis (14º lugar) e Escrivania de Paz (6º lugar).

Em 9/8/04, os candidatos aprovados foram convocados para indicarem as serventias de sua preferência, constando no Edital 29/04 que os candidatos aprovados em mais de uma categoria deveriam, ao final da reunião, manifestar sua preferência final. Desta forma, a recorrente fez suas escolhas para as categorias de Tabelionato de Notas e da Escrivania de Paz, tendo, ao final, optado pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho e tomado posse na titularidade da referida serventia em 15/10/04.

Posteriormente, em 1º/12/04, tendo em vista o não preenchimento de determinadas serventias escolhidas por candidatos melhores classificados, a recorrente formulou pedido para que lhe fosse oportunizada nova escolha para o Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho e para o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Taió.

O pedido da recorrente foi indeferido no ato ora impugnado, tendo as referidas serventias sido delegadas, respectivamente, aos litisconsortes passivos Lígia Lilian Moser Zonta e Roberto Maruri Zanella.

Nas razões de seu recurso ordinário, a recorrente sustenta, em síntese, que (a) configurada a desistência dos candidatos que haviam optado por determinadas serventias, deveria ser oportunizado aos demais candidatos, observada a ordem classificatória, o direito de re-escolha, nos termos do item 15.12 do edital do certame; (b) a litisconsorte Lígia Zonta foi nomeada para o Registro de Imóveis de Lebon Régis, mas, por ter pedido prorrogação do prazo para posse, teve deferida a pretensão de optar pelo Registro de Imóveis de Rio Negrinho, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu vago após a desistência do candidato Eduardo Schoreder; (c) o litisconsorte José Zanella desistiu da primeira escolha de serventia, para a qual foi nomeado, e mesmo assim pode optar posteriormente pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Taió; (d) "Não houve nenhum ato da administração nem da Recorrente do qual se pudesse inferir haver ela desistido de delegação como Oficial do Registro de Imóveis e/ou Tabelionato" (fl. 419); (e) o ato impugnado, ao não lhe oferecer nova chance de escolha de serventia, viola a ordem classificatória do certame e os princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade e moralidade; e (f) o concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro possui peculiaridades, tendo em vista a diferença remuneratória entre as serventias, "o que impede que se imprima a certames dessa natureza regras gerais utilizadas para provimento de cargos remunerados pelo Poder Público" (fl. 422).

Após o voto do relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros HAMILTON CARVALHIDO e LUIZ FUX, e do voto do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI dando provimento, pedi vista para melhor exame da matéria.

É o relatório.

De início, verifico que a recorrente, ainda na esfera administrativa, apresentou requerimento no qual aduz que (fl. 75):

...a sua pretensão limita-se as duas primeiras serventias listadas no requerimento inicial, quais sejam: Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho; e Registro de Imóveis da Comarca de Papanduva.

Diante do exposto, REQUER sejam desconsideradas as demais opções feitas pela Requerente no pedido inicial, ficando apenas as citadas no item 2 acima.

Dentre as serventias que a recorrente informou não possuir interesse na opção, está o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Taió (fl. 69), posteriormente delegado ao litisconsorte Roberto Maruri Zanella.

Assim, tendo a recorrente expressamente desistido de fazer opção quanto à referida serventia, não possui legitimidade em pleitear a invalidação do ato que à delegou ao litisconsorte Roberto, pelo que o recurso não merece ser provido quanto ao ponto.

Feitas essas considerações, passo ao exame da irrisignação da recorrente quanto à serventia delegada à litisconsorte Lígia Zonta.

O edital de abertura do concurso assim determinou (fls. 27/31):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1.1. INGRESSO

A inscrição será feita para todos os serviços vagos dentro da mesma categoria, podendo o candidato inscrever-s para todas as categorias colocadas em concurso.

.....
7.1. A classificação será feita pela ordem decrescente da nota final, por categoria.

.....
15.4. A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas neste edital e em outros, a serem publicados.

15.5. Os candidatos classificados serão convocados por publicação no Diário da Justiça para, em local, dia e hora designados, respeitada na escolha a ordem de classificação indicarem as serventias de sua preferência.

15.6. Encerrado o procedimento de seleção, com sua homologação pelo Conselho da Magistratura, o processo respectivo será encaminhado ao Governador do Estado, a quem caberá a expedição do ato de outorga da respectiva delegação, com observância da ordem de classificação do concurso.

15.7. **A investidura na delegação**, perante o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, **dar-se-á em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período**, uma única vez. Para entrar em exercício, o candidato designado, munido da documentação comprobatória da posse, deverá apresentar-se perante o Diretor do Foro da respectiva comarca, no prazo de quinze (15) dias, contado da data da posse.

15.8. Não ocorrendo a posse ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, devendo ser realizado novo concurso para a serventia.

15.9. **A validade do concurso expira com a posse** e exercício do candidato classificado.

.....
15.11. **Ocorrendo vacância posterior**, por qualquer motivo, **o serviço será novamente posto em concurso**, para que se cumpram, com rigor, os critérios de alternância na forma de provimento, prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 8.935/94.

15.12. A inobservância dos prazos fixados no subitem 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes. (grifo nosso)

Conforme já exposto, a recorrente foi aprovada para as áreas de Tabelionato de Notas (10º lugar), Registro de Imóveis (14º lugar) e Escrivania de Paz (6º lugar).

Já a litisconsorte Lúgia Zonta foi aprovada apenas para a categoria Registro de Imóveis, sendo classificada na 15ª posição.

Em 28/7/04, em atenção ao item 15.5 do edital de abertura, foi publicado o Edital 29/04, convocando os candidatos para, em reunião a ser realizada em 9/8/04, formularem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolha das serventias, estipulando horários específicos para categoria e determinando que (fl. 89):

Os candidatos aprovados para mais de uma categoria, poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivantias de Paz, **manifestar por escrito a sua preferência final**, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso)

Assim, atendendo ao referido edital, a recorrente formulou opção pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de São José do Cedro (fl. 50) e pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 51), deixando de optar por uma das serventias referentes à categoria Registro de Imóveis. Ao final da reunião, acabou por formular sua preferência final pela Escrivania de Paz.

A litisconsorte Lígia, por sua vez, optou pelo Registro de Imóveis da Comarca de Lebon Régis (fl. 53).

Desta forma, em 5/10/04, foi publicado o Ato 1058 delegando aos candidatos aprovados no certame as serventias nos termos das opções realizadas (fls. 52/53).

Com a publicação do referido ato, a recorrente, em 15/10/04, tomou posse e entrou em exercício na titularidade da Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho. Já a litisconsorte Lígia requereu prorrogação do prazo para posse na serventia então escolhida (fls. 125/126).

Logo após, o candidato então aprovado em 3º para a categoria de Registro de Imóveis, Eduardo Arruda Schroeder, desistiu da opção que havia feito pelo Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho. Desta forma, em 10/11/04 foi declarada a vacância da referida serventia, tendo a recorrente e a litisconsorte manifestado interesse em obter a sua titularidade.

Da narrativa acima, tenho que o ato impugnado observou estritamente as regras do edital do concurso, pelo que o recurso não merece ser provido.

Com efeito, o item 15.9 do edital de abertura é expresso ao determinar que "A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado". Assim, para a recorrente, o concurso findou-se em 15/10/04, data em que tomou posse e entrou em exercício na titularidade da Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho.

Por outro lado, o item 15.7 concede aos candidatos aprovados o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para que tomem posse na serventia delegada, benefício utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela litisconsorte Lígia.

Desta forma, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido (fl. 386):

Destarte, irrepreensível a decisão pela qual lhe foi indeferido o pedido de exercício de nova opção, agora pelo Registro de Imóveis da comarca de Rio Negrinho, realizado após já empossada e em exercício na serventia previamente escolhida, uma vez que, como bem obtempera o ilustre Procurador de Justiça parecerista, "tendo a impetrante formalizado sua opção pela Escritania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 16/v) e recebido a delegação (fl. 18), dúvida não padece que com a posse e o exercício no cargo foram exauridas as possibilidades de escolha de outras serventias" (fl. 349).

E nem se diga ser a sua situação idêntica à da litisconsorte Lígia, uma vez que esta, investida no cargo de Registradora de Imóveis de Lebon Régis, não tomou posse e tampouco entrou em exercício, mas requereu a dilação do prazo para o fazer, como lhe era permitido pelo já transcrito subitem 15.7. Logo, ao assim agir e pleitear dentro do prazo de prorrogação lhe fosse dado fazer nova opção (Registro de Imóveis de Rio Negrinho), esta candidata logrou êxito neste seu intento por dois simples motivos, o primeiro porque não expressamente vedada tal manobra, o segundo porque decorrente de interpretação razoável das disposições do Edital pelo Conselho. Se foi correto ou não é outra questão que não comporta agora discutir e que, de qualquer sorte, não confere o direito que a impetrante diz ter.

Vale ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA ESTABELECIDO EM EDITAL. LEI POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O edital, considerado a lei do concurso, estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, de maneira que alterações legislativas posteriores que restrinjam os critérios do edital não se aplicam ao certame regido por lei anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

.....
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 1.212.609/SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 24/5/10)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Como é cediço, o Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às regras nele determinadas.

.....

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 22.826/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/9/08)

Ante exposto, acompanhando o Min. Relator, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.